



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

# **Mandado de Segurança Cível**

## **0001396-64.2025.5.09.0000**

**Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE:** R1 PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA

**ADVOGADO:** CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOAO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES

**TERCEIRO INTERESSADO:** RADIO DIMENSAO FM LTDA - ME

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
GAB. DES. EDUARDO MILLÉO BARACAT  
**0001396-64.2025.5.09.0000**  
: R1 PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA  
: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

### DECISÃO

*As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/02/2025 por R1 PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA nos autos de reclamatória trabalhista nº 0001636-72.2024.5.09.0005, consistente de decisão judicial que determinou a reintegração de JOÃO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES (litisconsorte), sob pena de multa diária.

Sustenta, resumidamente, que o referido trabalhador era empregado e foi dispensado por outra empresa, a RÁDIO DIMENSÃO FM LTDA (litisconsorte), entretanto a autoridade coatora presumiu a ocorrência de sucessão empresarial, determinando a reintegração em seus quadros. Segundo alega, trata-se de pessoas jurídicas distintas e, apesar da existência de tratativas para a transferência de sinal entre ambas, referida operação ainda não foi concluída, estando pendente de chancela pela ANATEL. Argumenta, ainda, que não está operando de forma efetiva, não possui empregados e não teria meios de cumprir a obrigação considerando inviabilidade técnica do e-Social, que não permite o registro de reintegração de trabalhador vinculado a outra empresa. Acrescenta que não dispõe da documentação do referido trabalhador, o que levou à oposição de embargos de declaração visando esclarecer quais seriam as condições em que deveria se dar a reintegração, os quais foram rejeitados, incorrendo assim a autoridade coatora em violação aos incisos I e II do art. 1.022 do CPC. Prossegue, destacando que a ex-empregadora continua em atividade e reitera que a negociação para a transferência da outorga para exploração de serviços de radiodifusão ainda não foi concluída. De acordo com a impetrante, não se pode presumir que ocorreu a compra/venda de empresas quando a transferência do sinal depende de chancela estatal, o que no seu entender torna controversa a ocorrência da sucessão de empregadores. Por fim, alega que ao apreciar situação idêntica, relativa ao trabalhador LUCAS TIAGO BAUERMANN, o JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA determinou a reintegração aos quadros da ex-empregadora, por considerar que a sucessão empresarial demanda dilação probatória (autos nº 0001605-41.2024.5.09.0041). Destaca que a concessão de liminar *inaudita altera pars* que lhe impôs a obrigação de reintegração deve ser suspensa e declarada nula, porque

não submetida ao contraditório. Com base na alegação de que estariam presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de demora, além da irreversibilidade da medida, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do ato coator.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 18) e juntou documentos, sendo instrumento de procuração à fl. 19 e cópia do ato apontado como coator às fls. 325/327.

Analiso.

### Decadência

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso em apreço, constata-se que a impetrante insurge-se contra decisão judicial proferida em 18/12/2024 e o mandado de segurança foi impetrado em 24/02/2025, presumindo-se assim a tempestividade.

Portanto, em uma primeira análise, não se constata a decadência.

### Representação processual

Compulsando os autos verifico que o único instrumento de procuração juntado pela impetrante outorga poderes "*especialmente para defender seus interesses na Ação nº 0001636-72.2024.5.09.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba – Estado do Paraná*" (fl. 19) e, portanto, não autoriza a propositura da presente ação mandamental.

Em situações como a presente, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da representação processual, conforme orienta a OJ nº 151 da SDI-2:

OJ-SDI2-151, AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016 A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Conforme entendimento desta Seção Especializada, aplica-se o disposto no art. 321 do CPC, portanto a impetrante deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### Ato coator

A tutela provisória de urgência requerida pelo trabalhador JOÃO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES nos autos reclamatória trabalhista nº 0001636-72.2024.5.09.0005 foi deferida nos seguintes termos (ato apontado como coator - fls. 325/326):

[...] Em análise perfunctória dos autos, verifico a presença dos requisitos legais necessários para deferimento do pedido, nos termos do art. 294 c/c o art. 300 do CPC/15.

Na hipótese, observo que os documentos coligidos aos autos estão a demonstrar que o reclamante, de fato, é detentor de garantia provisória no emprego por ocupar cargo direção sindical efetivo (Secretário de Finanças, fl. 211), com espeque no art. 8, VIII, da CF /88, art. 543, §3º da CLT e S. 369, do CLT, a qual perdurará até 15.11.2028, equivalente a um ano após o final de seu mandato, cujo termo ocorrera em 15.11.2027, conforme documentos de fls. 80 e 211/214.

Há nos autos, desse modo, prova do cumprimento do disposto no art. 543, §5º, da CLT c.c. S. 369, I, do C.TST, consoante documentos de fls. 225/227.

Dúvidas não subsistem, a "prima facie", de que o autor, portanto, é detentor de estabilidade provisória no emprego, pois tomou posse na condição de dirigente sindical.

Destarte, a empresa não poderia ter rescindido, imotivadamente, o contrato de trabalho do autor em 05.12.2024 (cf. Comunicado de dispensa, fl. 91), sob pena de ofensa aos dispositivos legais supramencionados, salvo em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, o que não é o caso.

Sobre o assunto, os documentos carreados autos não demonstram qualquer indício de extinção do estabelecimento empresarial nem tampouco do encerramento das atividades empresariais, a justificar a eventual incidência da ressalva aposta na súmula 369, item IV, do CLT.

Na verdade, o que se verifica no caso é a ocorrência de típica sucessão de empregadores, que nada mais é do que a transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento para outro grupo societário, a qual, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, não tem o condão de afetar o contrato de trabalho e os direitos dos trabalhadores, consoante se constata do teor dos documentos de fls. 89, linhas 14/19, e 189, itens 5 e 6, nos quais os representantes da primeira reclamada reconheceram a venda da empresa para a segunda reclamada, a qual permanecerá atuante no mesmo ramo de atividade da primeira.

Assim, por tais motivos, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se por evidente a probabilidade do direito vindicado pelo obreiro.

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tratando-se de verba alimentar, como é a da hipótese, dúvida não há de que sua postergação poderá colocar em risco a sobrevivência do reclamante, ainda mais considerando o fato de os

representantes legais da primeira reclamada afirmarem não haver proposta para indenização substitutiva da estabilidade dos dirigentes sindicais, conforme o registrado em ata de reunião e mediação realizada junto ao Ministério Público do Trabalho - MPT, de fl. 89, linhas 32/33.

Destarte, entendo presentes os requisitos do art. 300, parágrafo segundo e seguintes do CPC, e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a segunda reclamada (sucessora) proceda a reintegração do reclamante no emprego, nas mesmas condições existentes quando de sua dispensa, em 5 dias, após a intimação da Vara para tanto, sob pena de multa diárias de R\$ 1.000,00 (arts. 497 c.c. 536, CPC), limitada a 30 dias.

Eventuais salários e demais vantagens, compreendidos entre a dispensa até a efetiva reintegração (salários, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, FGTS.), assim como eventual responsabilidade da empresa sucedida (primeira reclamada), serão apreciados com o mérito da lide.

A segunda reclamada deverá comprovar nos autos, documentalmente, o cumprimento da obrigação em até 5 dias após a efetiva reintegração.

Tratando-se de tutela provisória concedida antes da sentença é cabível o presente mandado de segurança, tendo à vista a orientação contida no item II da Súmula nº 414 do C. TST (*No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio*).

### Tutela de urgência

A irregularidade de representação processual é sanável e, portanto, não obsta a apreciação da tutela de urgência postulada, razão pela qual prossigo na análise.

A Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 1º, regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, prevê que o mandado de segurança individual e coletivo é destinado a "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Nos termos do art. 7º, inciso III, da referida lei, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Observo, por oportuno, que o mandado de segurança não se presta a discutir o mérito propriamente dito da ação correlata, mas sim verificar se presente ou não ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade coatora ao deferir

a tutela provisória de urgência. Conforme entendimento do C. TST, "*a análise da questão fica limitada pelas balizas da conceituação de direito líquido e certo*" (ROT-549-88.2019.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/03/2024).

Saliento, também, que reiteradamente tem sido este o entendimento desta Seção Especializada, no sentido de que apenas se reverte a decisão liminar se demonstrada, nas razões do mandado de segurança, a ilegalidade ou abusividade do ato coator, não servindo este remédio constitucional para análise de mérito que por óbvio, demanda dilação probatória.

Neste sentido cito o seguinte precedente do Colegiado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATÓRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. Prevalece nesta E. Seção Especializada o entendimento de que somente é possível a concessão de segurança para modificar decisões em sede de tutela provisória quando se verificar, na sua concessão ou indeferimento, ilegalidade ou abusividade, pois o mandado de segurança possui seu cabimento restrito a essas hipóteses. Dos elementos contidos nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre irregularidade na decisão sub judice, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado pela via de mandado de segurança. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0008263-44.2023.5.09.0000. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 05/03/2024. Publicado em 12/03/2024.

As normas processuais que regulamentam a tutela provisória conferem prerrogativa ao magistrado, cabendo a ele analisar os elementos do processo e ponderar subjetivamente se entende ou não presentes os pressupostos para o deferimento da medida pretendida. Apenas excepcionalmente a concessão, ou não, da tutela antecipada caracteriza violação de direito líquido e certo decorrente de ato ilegal ou abusivo.

No caso em apreço, não verifico qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, porquanto a decisão em que deferida a tutela provisória de urgência foi suficientemente embasada, expondo-se não só os fundamentos jurídicos mas também os elementos probatórios que levaram à formação do convencimento do magistrado, em cognição não exauriente, friso.

Note-se que na presente ação mandamental a impetrante não se insurge quanto à existência da estabilidade sindical, nem questiona o direito do trabalhador à reintegração propriamente dita, limitando-se a alegar que a sucessão empresarial seria questão controversa pois a transferência de sinal entre as empresas estaria pendente de chancela pela ANATEL. **Ocorre que não foi juntado aos autos nenhum indício de prova que corrobore tal alegação.**

Em contrapartida, tem-se que a existência da transação em si é incontroversa porquanto consta da petição inicial da presente ação mandamental que "*há negociação em curso entre a DIMENSÃO e a Impetrante R1, quanto o sinal 89,3 MHZ*" (fl. 04).

Além disso, a petição inicial da reclamatória trabalhista nº 0001636-72.2024.5.09.0005, cuja cópia foi juntada às fls. 272/324, contempla farta comprovação da referida negociação, a exemplo de comunicado oficial da ex-empregadora RÁDIO DIMENSÃO FM LTDA noticiando a decisão de sua venda (fl. 277); informação prestada ao MTE/PR confirmando que a venda se encontra em andamento e que será mantida a mesma frequência de rádio pelo grupo empresarial comprador (fl. 278); e identificação da empresa compradora como sendo a ora impetrante, fornecida nos autos de nº 0001528-31.2024.5.09.0009 (fl. 279).

Não se cogita de sucessão empresarial presumida como tenta fazer crer a impetrante, mas sim de situação pública, notória e inconteste, não havendo nos autos qualquer comprovação da alegada pendência de chancela da ANATEL, repito.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à suposta inviabilidade decorrente da utilização do e-Social tendo à vista que mera tecnicidade não pode ser erigida como óbice à concretização do direito do trabalhador. Se eventualmente não for possível o registro como reintegração, nada impede que a impetrante o faça como nova admissão, por exemplo.

O mesmo se verifica em relação à ausência de dilação probatória porquanto a decisão atacada deixa claro que constatou a existência da sucessão empresarial em cognição sumária, sendo certo que a discussão quanto à efetiva comprovação desta escapa aos limites estreitos da ação mandamental, por demandar plena cognição dos fatos e fundamentos invocados.

A suspensão da decisão atacada, na forma pleiteada pela impetrante, somente seria possível se a prova pré-constituída evidenciasse violação aos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência, o que não se verifica. É evidente a presença da probabilidade do direito e do perigo de demora pois a estabilidade sindical é incontroversa e o trabalhador está sendo privado do pagamento de verbas alimentares.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abuso na decisão atacada, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

### **Conclusão:**

Diante do determino:

a) seja intimada a impetrante desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze dias), proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016 /2009).

b) dê-se ciência à autoridade coatora desta decisão, bem como para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, voltem os autos conclusos.

CURITIBA/PR, 24 de fevereiro de 2025.

**EDUARDO MILLEO BARACAT**  
Desembargador do Trabalho

